

2) Aplicar, solidariamente, aos Srs. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO (CPF: 126.860.422-49), ex-Secretário de Estado de Saúde Pública e DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS (CPF: 175.489.932-34) ex-diretor do 11º Centro Regional de Proteção Social a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto do convênio.

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.243

Processo n.º 2007/51645-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 332/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SESPAS.

Responsável: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Ex-prefeita.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-prefeita municipal de Baião, (CPF: 142.385.942-15), à devolução de R\$41.952,61 (Quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (Um mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.244

Processo n.º 2013/51213-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 147/2009 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE ÓBIDOS e a SEDUC.

Responsáveis solidários: GERALDO DA SILVA VIEIRA, Presidente e MICHEL ANDRADE DOS SANTOS, Tesoureiro.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente os Srs. GERALDO DA SILVA VIEIRA (CPF. n.º 842.533.552-34), MICHEL ANDRADE DOS SANTOS (CPF. n.º 774.191.622-04) e a Casa do Estudante de Óbidos (CNPJ. n.º 05.471.835/0001-43), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$22.741,40 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 11.02.2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar, a cada um, a multa de R\$2.274,14 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), pelo débito apontado, bem como, também a cada um, a multa de R\$1.270,50 (um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), pela instauração da tomada de contas;

3- Aplicar a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (C.P.F. n.º 208.367.322-00) ex-Secretária da SEDUC, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.;

4- Determinar à SEGER-TCE/PA que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar necessárias.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.245

Processo n.º 2013/52396-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 173/2010, e Termo Aditivo celebrado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL OBIDENSE e a ALEPA.

Responsável: JORGE ARY DE ALMEIDA FERREIRA – Presidente à época

Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO CULTURAL OBIDENSE

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. JORGE ARY DE ALMEIDA FERREIRA (CPF: 148.116.422-87), e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL OBIDENSE (CNPJ. n.º 04.541.462/0001-77), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido a partir de 31/10/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JORGE ARY DE ALMEIDA FERREIRA, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano ao erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas legais cabíveis. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.246

Processo n.º 2013/52379-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 58/2011 firmado entre o CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL MARIOCAY e a ALEPA.

Responsável: MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA VIANA – Ex-presidente.

Responsabilidade Solidária: Centro Cultural e Educacional Mariocay

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA VIANA, ex-presidente, (CPF: 248.654.272-8772) e o CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL MARIOCAY (CNPJ: 13.041.278/0001-59), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/07/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA VIANA, as multas no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais cabíveis. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.247

Processo n.º 2013/52414-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 04/2010, firmado entre a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a ALEPA.

Responsável: Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS – Presidente à época Responsabilidade Solidária: AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS, CPF nº.688.043.422-34 e a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, CNPJ nº 05.705.156/0001-91, à devolução do valor de R\$-22.745,52 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois

centavos), devidamente corrigidos a partir de 19.05.2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS, as multas de R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adoção das medidas legais cabíveis. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.248

Processo n.º 2002/51591-5

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Ex-Prefeito Municipal de Soure.

Recorrido: Acórdão nº. 32.603 de 23.05.2002.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, ex-Prefeito Municipal de Soure, porém, negar-lhe provimento, e determinar o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão n.º 32.603/2002-TCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 56.249

Processo n.º 2014/51863-7

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA 2.774.

Embargado: Acórdão nº. 53.757 de 02.09.2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 56.251

Processo n.º 2016/51075-0

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE – ex-Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores de Murutinga.

Advogado: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI – OAB/PA 11.183.

Recorrido: Acórdão n.º 55.717, de 10-05-2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 c/c o § 4º, do art. 204 do Regimento Interno desta Corte:

1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE, ex-Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores de Murutinga, e dar-lhe provimento parcial, para, manter a irregularidade das contas, porém, isentá-lo da devolução dos recursos recebidos;

2) Manter a multa aplicada pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, entretanto, face a comprovação de seu recolhimento, dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.859

Processo n.º 2011/50298-0

Assunto: Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL BARCARENA, referente ao exercício de 2010.

Responsável: LUZIANE CRAVO SILVA, Ex-Diretora.

Advogado: FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO, OAB/PA nº. 19.229.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, no prazo regimental.

Protocolo: 139179